

PROCESSO Nº: 2023009980
AUTOR: DEPUTADO FRED RODRIGUES
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AGENTE PÚBLICO PARA EMISSÃO DA GUIA DO IPVA DURANTE BLITZ.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o projeto de lei ordinária, de autoria do ilustre deputado Fred Rodrigues, cuja ementa exprime a disposição sobre a obrigatoriedade de agente público para emissão da guia do IPVA durante blitz.

O agente público cuja presença torna-se obrigatória pelo projeto em questão terá a responsabilidade de verificar e fornecer aos contribuintes em débito da opção de emissão da guia de pagamento no local

O art. 2º dispõe que, durante a blitz, o agente público, em colaboração com o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), providenciará a emissão da guia de pagamento do IPVA para o contribuinte sem acesso imediato aos canais digitais do DETRAN durante a abordagem, assegurando a possibilidade de pagamento do IPVA no local.

Em suas razões, argumenta o autor sobre a importância de tal obrigatoriedade em vista do impedimento à apreensão de qualquer veículo pela impossibilidade do pagamento.

Aprovado preliminarmente, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde o ilustre presidente designou-me relator para, nos termos do artigo 45, II, do Regimento Interno, avaliar a compatibilidade do projeto com o ordenamento jurídico.

Essa é a síntese da proposição.

No que se refere à constitucionalidade e juridicidade do presente Projeto, vislumbro que este se encontra em plena harmonia com a Constituição



Federal de 1988, bem como com a Constituição Estadual, não havendo, portanto, qualquer óbice quanto à sua aprovação.

Nesse sentido, tem-se que a Constituição Federal, elencou em seu Art. 155, a competência tributária dos Estados e do DF, dentre eles encontra-se a previsão sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

III - propriedade de veículos automotores.

Assim, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal - STF - por meio do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2304 no dia 03/05/2018, determinou alguns requisitos para a constitucionalidade de lei estadual que concede benefício da moratória, previsto no Art. 153, CTN, qual seja parcelamento sobre o IPVA, *in verbis*:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual nº11.453/2000. Vício de iniciativa. Inexistência. Princípio da legalidade. Parcelamento. Forma e condições. Delegação ao regulamento. Impossibilidade. Inconstitucionalidade. [...] Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito), além de prescrever o tributo a que se aplica (IPVA) e a categoria de contribuintes afetados pela medida legislativa (inadimplentes), também definisse o prazo de duração da medida, com indicação do número de prestações, com seus vencimentos, e as garantias que o contribuinte deva oferecer, conforme determina o art. 153 do CTN.

[ADI 2.304, rei. min. Dias Toffoli, j. 12-4-2018, P, DJE de 3-5-2018.].



Constata-se, portanto, que a proposição ora em análise não acarretará renúncia de receita, tendo em vista que institui somente uma forma de pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA em mora, possibilitando que o contribuinte possa resgatar o seu compromisso tributário e de outro lado que o Estado possa incrementar sua receita.

Desta forma, não havendo demais óbices para a sua tramitação, relato pela **APROVAÇÃO** do projeto em pauta.

Sala das Comissões, em de de 2024.

Deputado ISSY QUINAN

Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360034003600300035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ISSY QUINAN JÚNIOR** em **22/05/2024 09:00**

Checksum: **F472E78E9FCF30A5A88BA8FC840478F026293458F50F18FC4DAA3582C16EE033**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100360034003600300035003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.